

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.508

Sessão do dia 28 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.056

Recorrente: **CLAUDIO LUIZ DA SILVA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

IPTU – DECADÊNCIA

Não se consuma decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando o lançamento se faz dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 43/45, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Claudio Luiz da Silva em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 32 a 33, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de IPTU do exercício 2019 realizado para o imóvel localizado na Rua Mauro Ferreira Leão, nº 19, Lote 19 da Quadra B do PAL 41.069, Campo Grande, inscrito sob o nº 1.962.446-9 no Cadastro Imobiliário.

Os presentes autos foram inaugurados a partir do requerimento de folhas 02 a 03-verso, por meio do qual o contribuinte impugnou o lançamento extraordinário de IPTU do exercício 2019 realizado para o imóvel acima identificado, retratado na guia 01/2024 da inscrição 1.962.446-9.

Em sua peça contestatória, o impugnante relatou que recebera em dezembro de 2024 a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2019, sendo que a certidão de situação fiscal emitida em 2024 e anexada à sua impugnação (cf. folha 06) não indicaria débito inscrito em Dívida Ativa relativo ao exercício 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.508

Afirmou que o lançamento do IPTU ocorre anualmente e, no exercício de 2019, o prazo para a cobrança do tributo expiraria em 31/12/2023, ou seja, cinco anos após o lançamento do imposto, conforme arts. 156, inciso V, e 174, *caput*, do CTN.

Alegou que o IPTU era imposto sujeito a lançamento direto, com vencimento previsto em lei, ocorrendo sua prescrição em 5 anos a contar do primeiro dia do exercício em que fora lançado, ou seja, do primeiro dia do mês de janeiro do exercício fiscal respectivo.

Para corroborar seu raciocínio, mencionou tese firmada para o Tema 980 do STJ e precedente desta mesma Corte (AgRg no AREsp 339.924/PE).

Asseverou que a cobrança do IPTU de 2019 realizada pelo Fisco em dezembro de 2024 se revelaria indevida, uma vez que, conforme a legislação vigente, o crédito tributário já teria sido extinto pela prescrição.

Em face dessas considerações, o impugnante postulou que fosse cancelada a cobrança do IPTU de 2019 para a inscrição imobiliária em apreço, em razão da prescrição do crédito tributário.

Os autos seguiram inicialmente para a F/REC-RIO/CIP-1, ocasião em que a Fiscal de Rendas designada para a manifestação instrutória prevista no *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996 esclareceu que a guia impugnada 01/2024 fora emitida através do processo nº 04/33/300.011/2024, o qual tratava de um procedimento genérico, sem qualquer documento a ele juntado; que, por esse motivo, não fora possível verificar a tempestividade da impugnação; que a guia 01/2024 fora emitida em virtude de ter havido “*erro na identificação do sujeito passivo*”; que, de acordo com relatório de auditoria do imóvel, ele teve a sua titularidade retificada em 2023, tendo sido incluído o CNPJ correto da proprietária; que, assim, se tratava de novo lançamento referente ao exercício de 2019, que fora efetivamente constituído no fim de 2024 e, portanto, ainda respeitando o prazo decadencial; que, em virtude da impugnação, suspendera a exigibilidade da guia 01/2024.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. Parecer IPTU nº 305/2025 em folhas 32 a 32-verso), a ilustre parecerista da F/REC-RIO/CRJ opinou pelo indeferimento do pleito impugnatório, observando que, no presente caso, a revisão de ofício do lançamento decorreria de erro na identificação do sujeito passivo; que, de acordo com o informado pela autoridade lançadora, o erro se dera em razão de o CNPJ da proprietária do imóvel não estar devidamente atualizado no sistema do IPTU; que, no caso em tela, o fato gerador do IPTU do exercício de 2019 ocorreu em 01/01/2019, logo o prazo decadencial de cinco anos teve início em 01/01/2020 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), findando em 31/12/2024, conforme regra do art. 173, inciso I, do CTN; que a guia 01/2024, que cobra o IPTU do exercício de 2019, fora emitida no final do exercício de 2024, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação; que a certidão de situação fiscal e enfitêutica emitida em junho de 2024 apresentava os débitos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.508

imposto até aquela data, razão pela qual dela não constou o débito do exercício de 2019, posto que constituído somente no final de 2024.

Em 23/05/2025, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento extraordinário de IPTU referente ao exercício de 2019 para o imóvel em tela (cf. folha 33).

Irresignado com a sobredita decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário autuado às folhas 35 a 35-verso, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o Recorrente revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, a elas acrescentando menção à Súmula 397 do STJ e a precedentes do TJERJ, que corroborariam sua argumentação de que a constituição definitiva do crédito se daria com o envio do carnê do IPTU, o que teria ocorrido em janeiro de 2019, de modo que o prazo prescricional quinquenal teria tido início no próprio exercício de 2019, findando-se em 31/12/2023.

Sustentada em tais argumentos, a pretensão do Recorrente consiste na reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário do exercício 2019.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, pode-se concluir que restam absolutamente incontroversos os contornos fáticos do caso submetido à apreciação deste colegiado. Verifica-se, assim, que o lançamento ordinário do IPTU do exercício de 2019 ocorreu, na forma da lei, no primeiro dia daquele exercício, tendo sido a guia de pagamento 00/2019 emitida em 10/01/2019. Tal guia não foi objeto de qualquer pagamento.

Já em 11/11/2024, verificando que dados cadastrais utilizados por ocasião do lançamento ordinário estavam incorretos, a Administração Tributária procedeu à revisão de ofício do lançamento – da qual o contribuinte teve ciência em dezembro de 2024, conforme apontado já em sua impugnação (fl. 3). Resta saber, então, se havia àquela época algum óbice ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário – como alegado pelo Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.508

Nesse contexto, parece inequívoco o acerto da decisão recorrida, que não merece qualquer reforma.

De fato, conforme previsto pelo art. 69 da Lei nº 691/1984, *“enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.”* Pois bem, resta indiscutível, na visão deste relator, tratar-se de erro de fato, já que foram alterados o número do CNPJ do titular, o valor por metro quadrado e o fator idade utilizados anteriormente.

No que concerne ao prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário do IPTU relativo ao exercício 2019, não resta dúvida ser aplicável ao caso a forma de contagem prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2020 e encontraria seu termo em 31/12/2024.

À luz das razões anteriormente aduzidas, vota-se por se NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CLAUDIO LUIZ DA SILVA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR